



Número: **0603074-33.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **27/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602205-70.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por FRANCISCO OCTAVIO BECKERT, CPF: 232.248.439-34, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 FRANCISCO OCTAVIO BECKERT DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
FRANCISCO OCTAVIO BECKERT (REQUERENTE)	LETICIA DE CARVALHO VIANNA ZORZI (ADVOGADO) GIOVANI ZORZI RIBAS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55031 66	07/11/2019 15:42	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 55.316

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603074-33.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: JEAN CARLO LEECK

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 FRANCISCO OCTAVIO BECKERT DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: FRANCISCO OCTAVIO BECKERT

ADVOGADO: LETICIA DE CARVALHO VIANNA ZORZI - OAB/PR59371

ADVOGADO: GIOVANI ZORZI RIBAS - OAB/PR48939

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO PRESTAÇÃO.

1. A apresentação das contas finais em desacordo com os artigos 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.553/2017 enseja o julgamento como não prestadas.
2. Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/11/2019

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK

RELATÓRIO



Trata-se da prestação de contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT nas eleições de 2018, Francisco Octavio Beckert.

Não houve publicação do edital previsto pelo artigo 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Durante a análise técnica foram realizadas diligências com fundamento no artigo 72 do mesmo diploma (id. 2886116), em específico quanto aos seguintes pontos: a) a prestação de contas foi entregue no cartório eleitoral em desacordo com os artigos 57 e 58 do diploma já mencionado; b) ausência de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas.

O candidato foi intimado quanto ao parecer da Unidade Técnica (id. 32150216), manifestou-se e juntou documentos (id. 3231866).

O Setor Técnico emitiu parecer conclusivo pelo julgamento das contas como não prestadas (id. 4856066), no que foi acompanhado pela Procuradoria Regional Eleitoral (id. 5012516).

É o relatório.

VOTO

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do controle das eleições, em especial quanto à proteção da sua normalidade e legitimidade face à influência do poder econômico, preocupação de índole constitucional (§ 9º do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representam, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com o discurso do candidato e com os anseios populares.

O bilionário aporte de recursos públicos nas campanhas eleitorais oriundo da criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC – pelas Leis nº 13.487 e 13.488, ambas de 06/10/2017, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto de campanha, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.

Abalizada doutrina assim delimita os principais objetivos perseguidos por meio do controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral:



A obrigação de prestar contas de campanha decorre da necessidade de resguardar princípios insculpidos na Constituição Federal e nas leis eleitorais, como o da moralidade das eleições, da igualdade de disputa entre os candidatos, da probidade e da impensoalidade no exercício dos mandatos públicos e na administração da coisa pública. As limitações quantitativas e qualitativas impostas às doações e aos gastos eleitorais estabelecidos pela lei visam permitir uma disputa igualitária entre os candidatos aos cargos públicos, tendo em vista que as condições financeiras entre aqueles que disputam são dispare, de forma que muitos deles não têm condições de arcar com os custos da campanha, tampouco dispõem de financiadores. [ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Manual de contas eleitorais**: manual prático de arrecadação e gastos de recursos em campanha e de prestação de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 148]

Quanto à sua importância para a efetiva garantia da lisura do pleito e, em última instância, para o legítimo exercício da cidadania, mister evocar as sempre lúcidas palavras de GOMES:

O controle realizado pela prestação de contas confere mais transparência e legitimidade às eleições, além de prevenir o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico. Muitas vezes, o abuso de poder econômico é configurado a partir de divergências verificadas entre os dados constantes da prestação de contas e a *realidade da campanha*. Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtrairiam do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de sufragio.

Sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, *e.g.*, se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações ilícitas, se incorreu em alguma forma de abuso de poder econômico etc. É claro que ninguém em sã consciência declarará na prestação de contas o uso de recursos emanados de fontes vedadas ou exporá o uso abusivo de recursos, mas sendo a prestação de contas o instrumento oficial em que receitas e despesas devem ser lançadas, permite que se faça o contraste entre o declarado e a realidade da campanha. [GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** - 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 492/493]

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira na campanha consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

No caso *sub judice*, tem-se que, mediante a aferição técnica, foram identificadas inconsistências que não foram oportunamente sanadas, as quais passo a analisar de forma individualizada.



Prestação de contas final entregue em desacordo com os artigos 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Constou no Parecer Conclusivo (id. 4856066) que “*foi entregue no cartório eleitoral (...), impossibilitando o adequado processamento das informações apresentadas com cruzamento de dados pelo sistema SPCE*”

Os dispositivos apontados como violados apresentam as seguintes redações:

Art. 57. A elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.

Art. 58. A prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico, pela internet, na forma do art. 57 desta resolução.

§ 1º Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 56 desta resolução, o sistema emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 2º O prestador de contas, na hipótese de serem as contas encaminhadas à zona eleitoral, deve imprimir o extrato da prestação de contas, assiná-lo e, juntamente com os documentos a que se refere o inciso II do caput do art. 56 desta resolução, protocolar a prestação de contas na Justiça Eleitoral até o prazo fixado no art. 52.

§ 3º Na hipótese de serem as contas entregues nos tribunais eleitorais respectivos, o extrato de prestação de contas deve ser assinado e digitalizado para entrega com os documentos a que se refere o inciso II do art. 56 desta resolução, exclusivamente em mídia eletrônica, na forma do art. 103, até o prazo fixado no art. 52.

§ 4º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido:
I - na hipótese de prestação de contas na zona eleitoral, após a certificação de que o número de controle do extrato da prestação de contas é idêntico ao que consta na base de dados da

J u s t i ç a E l e i t o r a l ;

II - na hipótese de prestação de contas nos tribunais eleitorais, após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 56 desta resolução, inciso II, e o extrato de prestação de contas a que se refere o § 1º deste artigo, observada a forma do art. 103.

§ 5º Na hipótese de prestação de contas na zona eleitoral, ausente o número de controle no extrato da prestação de contas, ou sendo divergente daquele constante da base de dados da Justiça Eleitoral, o SPCE emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua

r e c e p ç ã o .

§ 6º Na hipótese do § 5º, é necessária a correta reapresentação da prestação de contas, sob pena de estas serem julgadas não prestadas.

§ 7º Na hipótese de prestação de contas nos tribunais eleitorais, a omissão na entrega da mídia eletrônica a que se refere o § 3º deste artigo sujeita o prestador de contas ao julgamento de contas como não prestadas.

§ 8º Os autos físicos das prestações de contas dos candidatos eleitos nas eleições municipais serão encaminhados, tão logo recebidos, à unidade ou ao responsável por sua análise técnica para que esta seja desde logo iniciada.

§ 9º Na hipótese de contas prestadas nos tribunais eleitorais, os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos no sistema de gerenciamento de documentos e referenciados no processo judicial eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou ao responsável por sua análise técnica para que

e s t a s e j a d e s d e l o g o i n i c i a d a .



§ 10. Os autos das prestações de contas dos candidatos não eleitos permanecerão em cartório até o encerramento do prazo para impugnação, previsto no art. 59 desta resolução.

Mesmo intimado quanto à irregularidade, descrita no Relatório de Diligências, o candidato manifestou-se diretamente no PJE (id. 3231966), novamente desatendendo a obrigatoriedade de uso do SPCE, contrariando também o artigo 74, § 1º, inciso I, da Resolução:

Art. 74. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

§ 1º Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II, a retificação das contas obriga o prestador de contas a:

I - enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE;

II - apresentar extrato da prestação de contas devidamente assinado, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:

a) no caso de prestação de contas a ser apresentada no tribunal, ao relator, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), na forma do art. 56 desta resolução; [não destacado no original]

A não transmissão da prestação de contas à Justiça Eleitoral em meio eletrônico através do SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, pela Internet, impede sua análise e confronto com as várias bases de dados disponíveis, como a de Notas Fiscais Eletrônicas, assim como sua disponibilização na página do TSE para consulta de qualquer interessado.

Assim, considerando que a prestação de contas do candidato não foi efetivamente recebida pela Justiça Eleitoral na forma disciplinada e que o prestador, mesmo após cientificado especificamente dessa falha não tomou quaisquer medidas saneadoras, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe.

Prosseguindo, mister trazer à colação o disposto no artigo 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que veicula as implicações da não prestação das contas:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(. . . .)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou



(. . . .)
§ 2º O requerimento de regularização:
(. . . .)

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

(. . . .)
c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
d) outras irregularidades de natureza grave.
(. . . .)

§ 5º **A situação de inadimplência** do órgão partidário ou **do candidato somente deve ser levantada** a pós:
I - **o efetivo recolhimento dos valores devidos**; e
II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.
[não destacado no original]

Daí decorre que a previsão regulamentar é no sentido de eventuais sanções ao candidato somente serem aplicadas por ocasião do julgamento de um eventual e futuro pedido de regularização, não sendo possível determinar neste momento e sem análise criteriosa das suas contas - até porque não prestadas na forma disciplinada - a devolução de valores.

Todavia, neste ponto aderi às bem lançadas ponderações do e. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado no sentido de que o caráter público das verbas envolvidas impõe a obrigatoriedade de, já no processo de prestação de contas, ser determinada a devolução dos valores cuja utilização não foi adequadamente comprovada.

Esse raciocínio decorre da obrigação de comprovar o uso dos valores, prevista nos artigos 56, inciso I, alínea "c", e 63, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017, que se traduzem também em um poder-dever da Justiça Eleitoral de investigar se a utilização dos recursos de natureza pública obedeceram ou não os parâmetros legais.

Finalmente, o § 1º do artigo 82 do mesmo diploma determina o recolhimento dos valores cujo uso não foi comprovado na forma estabelecida, que se aplica mesmo na hipótese de não prestação de contas, de vez que condicionar a devolução a um eventual e futuro pedido de regularização pelo candidato torna incerta a recomposição dos valores aos cofres públicos.

Com esses fundamentos, aos quais prontamente me associei, assim como os demais membros do Colegiado, decidiu-se que o Requerente deve devolver os recursos do Fundo Partidário recebidos, na sua integralidade - R\$ 35.000,00 conforme o Parecer Conclusivo - ao Tesouro Nacional, na forma do § 1º do artigo 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conclusão

Sintetizando as considerações expendidas, voto pelo julgamento das contas como não prestadas, associado à determinação de devolução de R\$ 35.000,00 ao Tesouro Nacional, na forma da fundamentação.



Curitiba, 04 de novembro de 2019.

JEAN LEECK
Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603074-33.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - REQUERENTE: FRANCISCO OCTAVIO BECKERT - Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA DE CARVALHO VIANNA ZORZI - PR59371, GIOVANI ZORZI RIBAS - P R 4 8 9 3 9

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE
04.11.2019.



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 07/11/2019 15:42:24
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061618342890000005208142>
Número do documento: 1911061618342890000005208142

Num. 5503166 - Pág. 7